



Processo TC nº 002.222/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) originalmente em desfavor da Associação Genius Instituto de Tecnologia e de seu Gerente Administrativo Financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em virtude da reprovação das contas relativas ao Convênio nº 01.07.0587.00. O ajuste objetivou implementar o projeto “Desenvolvimento de um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georreferenciamento”.

2. O principal obstáculo à aprovação das contas prestadas pela Associação consistiu na inutilidade do produto parcialmente entregue, em conclusão assim externada pela Finep (peça 1, p. 473):

“No último Relatório Técnico recebido pela FINEP consta que somente as duas primeiras Metas foram totalmente concluídas. A equipe não chegou a desenvolver o software pretendido, bem como realizar os testes necessários à validação do produto, objeto das Metas 3 e 4 respectivamente.

(...)

Entretanto, considero que os produtos parciais não apresentam utilidade, dado que o Instituto Genius paralisou suas atividades, e não nos consta que tenham repassados os resultados obtidos à outras instituições de P&D, capazes de finalizar o projeto. Nesse sentido, ressalto que foram enviadas solicitações diversas para envio de RTFinal, por meio do qual o Instituto poderia esclarecer tais questões, sem resposta até a presente data.

Diante do exposto, reafirmo posição anterior de que os objetivos propostos não foram atingidos, uma vez que o Instituto Genius não apresentou o produto final proposto, no caso, um correlacionador para aplicações navais e fluviais de georeferenciamento.”

3. Ademais, a execução financeira do acordo ressentir-se-ia das seguintes irregularidades, conforme síntese realizada pela Secex/SP:

- realização de despesas a título de reembolso;
- ausência de cópia do despacho adjudicatório e de homologação dos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de bens/serviços com valor superior a R\$ 8.000,00;
- ausência de anexos do Formulário de Acompanhamento Financeiro;
- ausência do Relatório Técnico Final;
- preenchimento incorreto dos formulários e/ou anexos de prestação de contas;
- ausência de cópia do recibo de Despesas Operacionais e Administrativas de Caráter Indivisível;
- ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio;
- ausência do anexo de prestação de contas II (Declaração);
- ausência de extratos bancários; e
- ausência de assinatura do ordenador de despesas ou do dirigente da instituição conveniente, e/ou do coordenador do projeto.

Continuação do TC nº 002.222/2015-9

4. Valendo-se da delegação de competência outorgada por Vossa Excelência, a unidade técnica citou não apenas os dois responsáveis acima mencionados, como também o Sr. Moris Arditti, representante da entidade beneficiária no período de vigência do convênio.

5. O Sr. Carlos Eduardo Pitta, citado por edital, permaneceu revel. A entidade e seu representante ofertaram documentos comprobatórios e alegações de defesa (peças 22/24), por meio da qual ponderam que:

- o convênio não foi concluído a contento por força da “*abrupta e inesperada*” interrupção das atividades da Genius (peça 23, p. 2), de modo que as contas teriam se tornado “*ilíquidáveis*” (peça 23, p. 4);

- ter-se-ia operado a “*decadência administrativa*” (peça 23, p. 10) ao presente caso;

- a ausência de dolo e a força maior (abrupta ausência de meios devida à falência de um patrocinador) excluiriam a responsabilidade do Sr. Moris Arditti;

- o dano ao erário teria sido calculado de forma equivocada, eis que houve execução parcial de seu objeto.

6. No entender da secretaria regional, “*as despesas relacionadas nos demonstrativos financeiros (peça 22, p. 11-17) não possuem suporte documental, razão por que não podem ser aceitas. (...) Além da ausência de documentos comprobatórios das despesas, pesa contra os responsáveis o fato de não terem apresentado ao órgão concedente o Relatório Técnico Final, impedindo a Finep de manifestar-se quanto ao atingimento, ao menos parcial, do objeto do convênio*” (peça 37, p. 15).

7. Amparada em farta jurisprudência, a Secex deduz, da imprestabilidade da parcela executada e da falta de nexo entre repasse e despesas, o débito *in totum* do valor transferido em sede do Convênio nº 01.07.0587.00. Em consequência, propõe que seja considerada a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, julgando-se irregulares suas contas, juntamente com as do Sr. Moris Arditti e da Associação, condenando solidariamente os três agentes ao ressarcimento de R\$ 322.712,88 e, individualmente, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

8. Acompanho, em essência, o posicionamento da unidade regional (peças 37/39). Entretanto, considero inadequada a inclusão do Sr. Carlos Eduardo Pitta no rol de responsável, considerando que o referido agente não detinha prerrogativas para representar a entidade privada.

9. Nas hipóteses em que valores federais são repassados a organização estranha ao aparelho estatal, a entidade agraciada responderá pela deficiência na prestação de contas, reconhecendo-se a pessoa jurídica como centro de imputação jurídica autônoma. Ademais, responderá, também, o indivíduo que a represente, ante a ilicitude da omissão ou defeito na prestação de contas.

10. Entendo, assim, ser desimportante ao caso investigar quem tenha praticado ato de gestão interno à Associação, sendo desnecessário ao TCU adentrar a estrutura das organizações particulares para perscrutar quem, entre os *intranei* da entidade privada beneficiária, praticou ou deixou de praticar os atos irregulares. Tão logo celebrado o convênio com o ente privado, apenas a entidade e seu representante respondem pelos recursos públicos confiados, cabendo a ambos (entidade e representante) eventual direito de regresso contra o funcionário que os tenha lesado, em relação jurídica alheia à Fazenda e ao TCU.

11. Em suma, considero improficuo que o Tribunal enverede pelo organograma de associações privadas, enredando-se em situação que, a par de consumir preciosos esforços da secretaria, favorece apenas acusações recíprocas entre os intimados.

12. Diante das ponderações acima, e considerando que o Sr. Carlos Eduardo Pitta, diretor financeiro, não representava legalmente a Genius ao tempo das irregularidades, concluo não ter ele contas a prestar, opinando por que seja excluído da relação processual.



Continuação do TC nº 002.222/2015-9

III

13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acompanhando em larga medida as conclusões da unidade técnica, opina por que o Tribunal exclua o Sr. Carlos Eduardo Pitta da presente relação processual e, no mais, acolha a proposta de encaminhamento lavrada na instrução de peça 37.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral